

Grupo Electra

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

(1) Electra Comercializadora de Energia S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.259/0001-80, com sede estatutária à Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, nº 111, 6º andar, sala 602, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526 (a “Companhia” ou a “Electra Comercializadora”); **(2) Electra Comercializadora Varejista Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.533.523/0001-00, com sede à Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, nº 111, 6º andar, sala 603, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526 (a “Electra Varejista”); **(3) Intrepid Investimentos e Participações S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.161.326/0001-70, com sede estatutária à Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, nº 111, 1º andar, sala 103, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526 (a “Intrepid”); e **(4) Prime Participações S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.673.747/0001-15, com sede estatutária à Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, nº 111, 1º andar, sala 103, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526 (a “Prime”), doravante denominadas, em conjunto e em consolidação substancial, “Recuperandas”.

Processo nº 000635330.2026.8.16.0194

1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, Estado do
Paraná

Curitiba, Estado do Paraná, 31 de julho de 2026.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO..... 4

1.1 DEFINIÇÕES 4

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 7

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS 7

1.2.2 TÍTULOS 7

1.2.3 REFERÊNCIAS 7

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS 8

1.2.5 PRAZOS 8

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO..... 8

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 8

1.3.2 NOVAÇÃO 8

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 9

2.1 GRUPO COM ATUAÇÃO NO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA.. 9

2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS RECUPERANDAS 13

2.3 RAZÕES DA CRISE..... 14

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL..... 17

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 17

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS..... 18

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 18

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 20

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 20

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE ME/EPP 20

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES 21

4.5.1 FORMA DE ADESÃO 21

4.5.2 CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE COLABORAÇÃO 22

4.5.3 PRAZO DE ADESÃO..... 22

4.5.4 EFEITOS DA ADESÃO 23

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES 23

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS 23

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO 23

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES..... 24

4.6.4 DATAS DE PAGAMENTO 24

4.6.5 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS 24

4.6.6 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE
VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ..... 24

5. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS..... 25

5.1 CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS..... 25

5.1.1 INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE DÍVIDAS..... 25

5.1.2 PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DE UPIS 25

5.1.3 PROPOSTAS FECHADAS 25

5.1.4 DATA ROOM 26

5.1.5 PROPOSTA VENCEDORA UPI..... 26

5.1.6 HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA UPI..... 26

6. EFEITOS DO PLANO 26

6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 27

6.2 NOVAÇÃO 27

6.3 QUITAÇÃO..... 27

6.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 27

6.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS..... 27

6.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO 28

6.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO..... 28

6.8 PROTESTOS 28

7. DISPOSIÇÕES GERAIS 29

7.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 29

7.2 ANEXOS 29

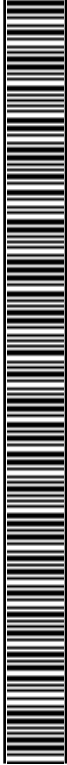
7.3 COMUNICAÇÕES 29

7.4 DIVISIBILIDADE DASPREVISÕES DO PLANO 30

7.5 LEI APLICÁVEL 30

7.6 ELEIÇÃO DE FORO 30

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBX XU7SM H7DCF 9P32A



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.649.263/0001-10, com endereço à Avenida do Batel, 1750 sl. 201-207, Curitiba/PR, CEP 80420-090, sob a responsabilidade de ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, inscrito na OAB/PR 38.515.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 451 ou art. 582 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 553 e 564 da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II5, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários-mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários-mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, forneçam novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis às Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 27/05/2026.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referido Município.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa MM. 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.20 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº Processo nº 000635330.2026.8.16.0194, da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.25 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.1.27 “UPI”: Significa cada uma das unidades produtivas isoladas das Recuperandas, nos termos do art. 60 da LFRJ, composta por bens e/ou direitos, cuja alienação estará livre de quaisquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas, incluindo, sem limitação, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, implementando a atividade das Recuperandas e servindo como antecipação/garantia no recebimento do crédito pelos Credores

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS



As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Nos termos do art. 50 da LRF, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.2 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹² da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos, em relação às obrigações das

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.



Recuperandas e de seus garantidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, para serem pagos conforme as condições determinadas neste Plano.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 GRUPO COM ATUAÇÃO NO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA.

A **Electra Comercializadora de Energia S.A.** iniciou suas atividades no ano de 2001 tendo por objetivo a compra e venda de energia elétrica, adquirindo energia de agentes geradores (como usinas hidrelétricas e solares, por exemplo) e a revendendo a consumidores livres (consumidores finais, como indústrias, hotéis, supermercados, dentre outras atividades econômicas), concessionárias e permissionárias de distribuição, que buscam condições mais competitivas no mercado livre.

Desde o início de suas atividades, a Electra Comercializadora direcionou sua atuação no mercado de livre energia, conhecido como Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), com foco na comercialização de energia elétrica para clientes finais (consumidores livres), permissionárias e concessionárias de distribuição. Inclusive, em 2002, a Electra Comercializadora realizou a primeira comercialização de energia renovável do mercado.

No ACL, as contrapartes (agentes de comercialização, de geração, de exportação, de importação, consumidores livres e consumidores especiais) têm a liberdade de contratar energia entre si, definindo os preços, prazos, volumes e a fonte de energia que desejam.

A Electra Comercializadora também comercializa energia para permissionárias e concessionárias de distribuição, onde participou e sagrou-se vencedora dos leilões promovidos pela ANEEL ou dos leilões realizados pelas próprias permissionárias, dentro do ambiente denominado Ambiente de Contratação Regulada.

A energia fornecida pela Electra Comercializadora para as concessionárias e permissionárias de distribuição é repassada para os consumidores cativos dessas empresas (a maioria consumidores residenciais e comerciais).

Destaca-se que as duas formas de contratação, seja negociação bilateral no ACL ou por meio de leilões no ACR, são operacionalizadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Cumprir destacar que as operações realizadas no âmbito do Ambiente de Contratação Livre e Regulada possuem natureza predominantemente econômico-financeira. Embora a energia

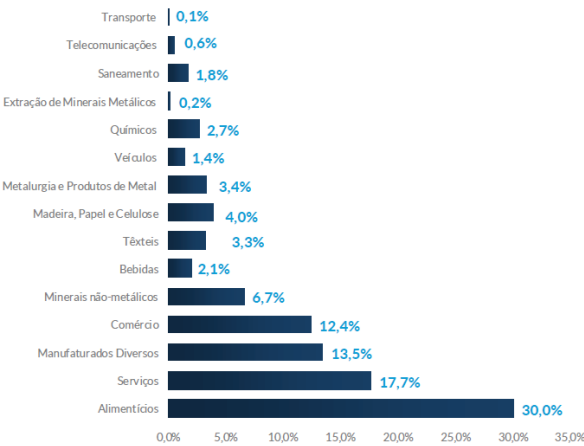
elétrica seja fisicamente disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional por meio usinas selecionadas por critérios técnicos definidos pelo Operadora Nacional do Sistema (ONS), a liquidação das obrigações assumidas entre os agentes ocorre mediante registros, contabilizações e compensações financeiras operacionalizadas perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Os contratos firmados com consumidores livres são denominados de CCEAL – Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre. Os contratos firmados com as concessionárias de distribuição, em decorrência dos leilões regulados promovidos pelo Ministério de Minas e Energia são denominados de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs. Os contratos firmados com as permissionárias de distribuição e pequenas distribuidoras, em decorrência dos leilões regulados promovidos pelas próprias permissionárias são denominados de Contratos Bilaterais Regulados – CBRs.

Com o passar dos anos, a Electra Comercializadora se consolidou como uma das mais tradicionais comercializadoras de energia do País. Em 2023 foi reconhecida como a 4ª maior empresa de energia do Paraná, de acordo com o ranking 500 Maiores do Sul – Grandes & Líderes, desenvolvido pelo Grupo Amanhã em parceria técnica com a PwC, expandindo sua atuação em âmbito nacional e estruturando sua presença com sede na cidade de Curitiba/PR.

Nos últimos anos, a Electra Comercializadora intensificou sua estratégia de crescimento, acompanhando a expansão do ACL no Brasil e ampliando a sua base de clientes e o volume de energia comercializada, com foco em contratos de compra e venda de energia, em sua maioria de médio e longo prazo, firmados com consumidores empresariais de diversos setores da economia, conferindo-lhe estabilidade operacional.

Cientes Electra por setor



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38BX XU7SM H7DCF 9P32A

Esse crescimento refletiu diretamente nos resultados operacionais da Electra Comercializadora, que, em 2024, alcançou volume de vendas de aproximadamente 1.274 MW^{med13}, atendendo a mais de 1.400 clientes. No mesmo período, a Electra Comercializadora registrou receita operacional líquida de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão, representando crescimento relevante no volume e carteira de clientes em relação ao exercício anterior.



Em 2025, a Electra Comercializadora registrou receita superior a R\$ 2 bilhões e comercializou cerca de 1.279 MW médios, para mais de 1.600 clientes.

Ao longo de sua trajetória, a Electra participou ativamente da expansão do ACL e ACR no País, ampliando sua carteira de clientes, sua presença nacional e sua capacidade operacional, sempre pautada pela estabilidade das relações contratuais, pela conformidade regulatória e pela continuidade do fornecimento de energia aos agentes contratantes. Além da relevância econômica de sua atuação, a companhia também foi reconhecida pelas boas práticas de gestão de pessoas (“Great Place to Work”) e por iniciativas voltadas à mitigação de impactos ambientais e sustentabilidade operacional. A Empresa vem desde a sua fundação, contribuindo para o desenvolvimento do mercado de energia elétrica brasileiro.

No segmento regulado (ACR), a Electra Comercializadora se consolidou com uma grande supridora de energia para as permissionárias de distribuição, sagrando-se vencedora em vários leilões, por elas, promovidos.

A **Electra Comercializadora Varejista Ltda.**, por sua vez, iniciou suas atividades no ano de 2014, tendo também por objetivo a compra e venda de energia elétrica, contudo, a partir de 2024, passou a focar na modalidade varejista, tendo em vista a abertura do mercado dos consumidores conectados em alta tensão¹⁴.

¹³ Em 2024, a Electra Comercializadora comercializou o montante de 1.273,6 MW médios, posicionando-se entre as principais comercializadoras em atividade no País, ocupando a 22ª colocação em um universo de 311 agentes atuantes no mercado brasileiro. O volume corresponde a aproximadamente 1,16% de toda a energia comercializada no Ambiente de Contratação Livre (ACL) no período, evidenciando não apenas a expressividade de sua atuação, mas também a sua inserção em um mercado altamente competitivo e pulverizado.

¹⁴ A Portaria Normativa nº 50/2022/GM/MME, publicada pelo Ministério de Minas e Energia, abriu o mercado livre de energia para todos os consumidores do Grupo A (alta e média tensão) a partir de 1º de janeiro de 2024. Isso permitiu que pequenas empresas, indústrias e comércios pudessem escolher seu fornecedor, por meio de uma comercializadora classificada como varejista.

Em 2024, ano da abertura do mercado de varejo, o faturamento da Electra Comercializadora Varejista Ltda. foi de R\$ 2,4 milhões. Já em 2025, o faturamento foi ligeiramente superior a R\$ 30 milhões, o que demonstra o rápido crescimento da Companhia e do segmento de varejo.

A Electra Varejista também está devidamente cadastrada perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) como agente varejista, constando do rol oficial de comercializadoras varejistas habilitadas a operar no Ambiente de Contratação Livre (ACL). No ranking da plataforma Energuia, a Electra Varejista figura entre as maiores comercializadoras varejistas do País¹⁵.

No plano societário, a Electra Comercializadora figura como sócia da Electra Varejista desde 31 de maio de 2021, compartilhando com ela o mesmo corpo de administradores e a mesma sede em Curitiba/PR. A integração entre as duas sociedades permite ao grupo atender, de forma coordenada, tanto o segmento atacadista quanto o varejista do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Dentre as pessoas jurídicas que integram sua carteira, destacam-se clientes de reconhecida relevância em seus respectivos setores de atuação, evidenciando a solidez de sua atuação e a confiança depositada por agentes econômicos de grande porte em seus serviços.

A atividade desempenhada pelas Recuperandas transcende a mera intermediação comercial privada, inserindo-se em posição estratégica dentro da cadeia nacional de comercialização de energia elétrica.

Isso porque as Recuperandas atuam como agentes de conexão entre geradores, consumidores livres, permissionárias e distribuidoras de energia, permitindo a circulação eficiente de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre ('ACL') e no Ambiente de Contratação Regulada ('ACR').

A extensa rede contratual construída ao longo de mais de duas décadas evidencia a relevância operacional das Recuperandas para o adequado funcionamento do mercado de energia, especialmente diante da pulverização de consumidores empresariais atendidos e da atuação junto a permissionárias e pequenas distribuidoras responsáveis pelo abastecimento indireto de centenas de municípios brasileiros.

¹⁵ <https://www.energuia.online/#:~:text=Top%201%20Energuia>. – consulta em 23.05.2026.



Já a **Intrepid Investimentos e Participações S.A.** e a **Prime Participações S.A.**, fundadas nos anos de 2014 e 2011, respectivamente, são holdings do grupo e possuem como objeto social a detenção e gestão de participações societárias em empresas não financeiras.

Dessa forma, a estrutura societária do Grupo Electra revela uma organização verticalizada e integrada, em que a Electra Comercializadora e a Electra Varejista respondem pela atividade-fim de compra e venda de energia nos mercados atacadista e varejista, respectivamente, enquanto a Intrepid e a Prime complementam esse arranjo como veículo de participação patrimonial, assegurando a unidade de controle e a governança do grupo.

Tal configuração permite às Recuperandas atuar de forma coordenada ao longo de toda a cadeia de valor do setor elétrico (da geração à comercialização), potencializando sinergias operacionais e conferindo solidez à sua estrutura de capital.

Nesse contexto, a preservação das atividades empresariais das Recuperandas, portanto, não atende apenas a interesses privados, mas igualmente aos princípios da preservação da empresa, da estabilidade contratual, da continuidade das atividades econômicas e da própria segurança operacional do ambiente de comercialização de energia elétrica.

A relevância das Recuperandas transcende a dimensão estritamente privada de suas relações contratuais. Sua atuação integra estrutura essencial de circulação de energia no ACL e no ACR, conectando geradores, consumidores livres, permissionárias e distribuidoras em múltiplas regiões do País.

2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS RECUPERANDAS

Com efeito, faz-se relevante a exposição dos quadros societários e de administração de todas as Recuperandas.

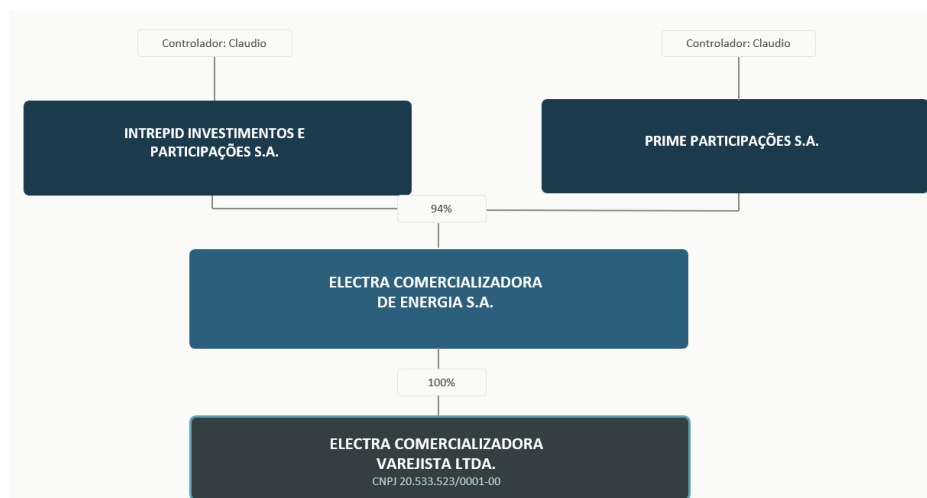
A **Electra Comercializadora de Energia S.A.** é controlada em conjunto pela Intrepid Investimentos e Participações S.A. e pela Prime Participações S.A., que detêm em conjunto 94% das ações.

Já a **Electra Comercializadora Varejista Ltda.** é 100% controlada pela Electra Comercializadora.

A **Intrepid Investimentos e Participações S.A.** e a **Prime Participações S.A.** são controladas pela pessoa física do Sr. Claudio Fabiano Alves.

O quadro a seguir apresentado identifica, de maneira clara, referidas posições:





2.3 RAZÕES DA CRISE

A Companhia sempre atuou buscando atender consumidores finais (clientes livres ou concessionárias/permissionárias) em contratos de longo prazo, fechando suas posições de balanço energético no ano cível anterior, deixando para o ano corrente, a contabilização e liquidação das flexibilidades contratuais. Nessa mesma lógica, os anos subsequentes de contratos também tinham sua exposição reduzida em volume a depender da maturidade do suprimento, seguindo a lógica de que, quanto mais próximo do suprimento de energia, menor era a exposição no balanço energético.

Essa estratégia permitiu a Electra atravessar diversas crises, inclusive quando da publicação da Medida Provisória 579/2012¹⁶ e nas diversas crises hídricas que o setor atravessou, inclusive em 2021¹⁷. Durante todo esse período, o sinal de preço de curto prazo (Preço da Liquidação das Diferenças – PLD), favorecia a liquidez no mercado e a possibilidade de fechamento das posições com antecedência. A estratégia mostrou-se eficaz porque os picos de preço, ainda que relevantes, eram de duração limitada e permitiam reação tempestiva.

No caso, a crise enfrentada pelas Recuperandas não decorre de retração operacional, perda estrutural de mercado ou atuação empresarial desprovida de lastro contratual. Ao contrário. Resulta da profunda alteração das premissas regulatórias, econômicas e operacionais que historicamente orientaram o funcionamento do mercado de comercialização de energia, especialmente a partir das mudanças implementadas no modelo de formação do Preço de

¹⁶ <https://www.camara.leg.br/noticias/469833-setor-eletrico-passa-por-grave-crise-apontam-especialistas/>

¹⁷ <https://www.ons.org.br/Paginas/Noticias/20210707-escassez-hidrica-2021.aspx>

Liquidação das Diferenças (“PLD”), a partir de 2025, que produziu elevação estrutural e persistente do PLD, que se prolongou além de qualquer horizonte razoável, impactando na liquidez do mercado e oferta de energia pelos geradores, tornando ineficaz o mecanismo de gestão de risco historicamente adotado pela Companhia, gerando maior exposição ao mercado de curto prazo da CCEE e elevação substancial das exigências financeiras e operacionais no âmbito da CCEE.

O cenário experimentado pelo setor desde 2025 produziu verdadeira ruptura da lógica econômica que sustentava os contratos de comercialização de energia firmados sob premissas regulatórias anteriores, afetando de forma sistêmica agentes comercializadores, consumidores livres, permissionárias e demais participantes da cadeia de comercialização de energia elétrica.

Não se trata, portanto, de crise isolada ou individual das Recuperandas, mas de quadro de deterioração estrutural de liquidez que atingiu parcela relevante do mercado livre de energia elétrica brasileiro, fenômeno este amplamente reconhecido pelo próprio setor e por múltiplos pedidos recuperacionais formulados por agentes comercializadores nos últimos anos.

Conforme exposto anteriormente, desde 2025, o setor vem sendo impactado por uma brusca e significativa elevação dos preços de energia no Mercado de Curto Prazo, com destaque para o expressivo aumento do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), decorrente de mudanças regulatórias estruturais e imprevisíveis.

Ocorre que os contratos de venda de energia firmados com seus clientes são previamente pactuados, com preços já fixados e, a grande maioria, antes das mudanças regulatórias imprevisíveis, mesmo para agentes que, como a Electra, adotavam estratégias conservadoras de gestão de risco. Em consequência, estabeleceu-se um descompasso econômico: as Recuperandas Electra Comercializadora e Electra Varejista passaram a comprar energia por valores mais altos, enquanto permaneciam obrigadas a vendê-la por preços inferiores, anteriormente ajustados. Tal situação implicou relevante compressão de margens e deterioração do resultado operacional.

Esse desequilíbrio gerou uma relevante compressão das margens operacionais da empresa, uma vez que o aumento dos custos se deu em patamar superior ao crescimento das receitas, impactando diretamente o resultado da sociedade empresária. Assim, muito embora a Electra Comercializadora tenha registrado uma receita líquida expressiva na ordem de R\$ 1,5 bilhão em 2024, a partir do ano de 2025 a empresa passou a reportar resultados econômicos negativos, corroendo todo o caixa da Companhia, o que inviabilizou o aporte de Garantia Financeira de



R\$ 150 milhões perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no dia 23 de abril de 2026, o qual será tratado no item III.1.

Nesse contexto, as recuperandas Electra Comercializadora e Electra Varejista passaram a adquirir energia a custos substancialmente mais elevados, deteriorando as margens operacionais (que passaram a ficar negativas), o que implicou em aporte pelos acionistas na Electra Comercializadora no valor de R\$ 150 milhões em 2025 e R\$ 240 milhões em 2026, totalizando R\$ 390 milhões em menos de 12 meses na Electra Comercializadora. Além do aporte dos acionistas, a Companhia realizou diversas captações financeiras ao longo de 2025) e 2026, conforme constam nas Demonstrações Financeiras.

A situação posta a partir de março de 2025 se agravou pelas próprias características do setor de energia, em que os preços variam rapidamente, o que fez com que as empresas precisassem de dinheiro em caixa de forma constante para manter suas operações. Assim, quando ocorre uma alta repentina nos preços, como tem se apresentado nos últimos anos (2025 e 2026), o impacto financeiro é imediato, afetando diretamente o fluxo de caixa das empresas. Nesses cenários, há severa restrição de liquidez no curto prazo.

É de conhecimento público que o setor de comercialização de energia elétrica no Brasil atravessa a maior crise em duas décadas¹⁸, conforme amplamente divulgado pela mídia. Desde 2025, múltiplos agentes comercializadores foram levados a formular pedido de recuperação judicial, agravando ainda mais a liquidez e elevando o risco sistêmico no mercado.

As alterações regulatórias estruturais implementadas a partir de janeiro de 2025, especialmente a adoção do modelo NEWAVE híbrido e a alteração dos parâmetros Alfa e Lambda do CVaR de (25,35) para (15,40), aprovadas pela então Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico (CPAMP), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), produziram profunda alteração na dinâmica de formação do PLD e na liquidez do mercado.

Destaque-se, ademais, que as Recuperandas sempre atuaram com diligência e boa-fé. A Electra Comercializadora manteve, ao longo de mais de duas décadas e até o ajuizamento da medida cautelar, plena adimplência com todas as suas obrigações setoriais, incluindo liquidações no Mercado de Curto Prazo - MCP, aportes de garantias financeiras e cumprimento de obrigações regulatórias perante a CCEE.

¹⁸ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2026/03/19/setor-de-comercializacao-de-energia-vive-maior-crise-em-20-anos-diz-abraceel.gh.html>



Os aportes realizados pelos acionistas demonstram não apenas o comprometimento com a continuidade das operações, mas igualmente a confiança concreta na viabilidade econômica das Recuperandas e na capacidade de reorganização do grupo empresarial.

Não obstante tais esforços, a magnitude da crise setorial e as restrições operacionais impostas pela CCEE tornaram insuficientes os aportes realizados pelos acionistas.

Importa destacar que as dificuldades enfrentadas pelas Recuperandas, portanto, não decorreram da assunção deliberada de posições descobertas no mercado de energia, tampouco de atuação especulativa incompatível com os padrões regulatórios do setor. Até porque, o foco da Electra sempre foi a comercialização de energia para consumidores livres, permissionárias e concessionárias, em contratos de venda de energia de longo prazo.

As operações desenvolvidas pelas Recuperandas sempre estiveram apoiadas em carteira contratual efetiva, estrutura operacional consolidada e gestão ativa de exposição, sendo a crise desencadeada pela abrupta modificação das condições regulatórias e econômico-financeiras do mercado de energia elétrica, com impacto na liquidez e na oferta de energia pelos geradores.

Tanto assim que, mesmo diante do agravamento do cenário setorial, as Recuperandas permaneceram adimplentes perante a CCEE por mais de duas décadas, realizando sucessivos aportes financeiros e adotando medidas concretas voltadas à preservação das operações e à manutenção da estabilidade contratual junto às contrapartes.

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo das Recuperandas no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as Recuperandas permanecem como agentes relevantes no mercado, pautadas em sua competitividade e posição estratégica.

Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, as Recuperandas já iniciaram a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS



As Recuperandas informam que o presente plano não possui previsão expressa de cisão, incorporação, fusão ou transformação societária, motivo pelo qual deixa de detalhar procedimentos e critérios relativos a implementações nesse sentido.

Os parâmetros estabelecidos para pagamento e condições para cada classe de credores respeita não só os critérios legais, mas também as projeções de fluxo de caixa apresentadas nos autos.

As Recuperandas poderão captar novos recursos junto a credores fomentadores em condições favoráveis, a serem analisadas casuisticamente. Por isso, o presente Plano não indica o montante estimado para captação de novos recursos, muito menos suas condições, garantias e impacto no fluxo de caixa, já que a concessão de crédito depende também de fatores externos.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Até o momento em que o Plano foi apresentado, as Recuperandas não contavam com Credores Trabalhistas. Entretanto, caso algum Crédito Trabalhista seja reconhecido no transcurso da Recuperação Judicial, estes serão pagos na forma prevista abaixo:

4.1.1 Haverá quitação obrigatória dos créditos salariais estritos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Homologação deste Plano, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, conforme determina o art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

4.1.2 Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento do saldo de Créditos Trabalhistas devidos e não pagos nos termos do item 4.1.1., acima, até o décimo segundo mês contado do mês seguinte à Data de Homologação Judicial do Plano, com correção pela Taxa Referencial,



acrescida de 1,50% (um e meio por cento) de juros ao ano incidentes desde a Data de Homologação, da seguinte forma:

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio (ou mecanismo equivalente);
- b) Pagamento com deságio (ou mecanismo equivalente) de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) Pagamento com deságio (ou mecanismo equivalente) de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- d) Pagamento com deságio (ou mecanismo equivalente) de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos¹⁹.

4.1.3 Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos que sobejarem os valores indicados na Cláusula 4.1.1. serão pagos nas condições gerais dos Credores Quirografários, conforme Cláusula 4.3.

4.1.4 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pelas Recuperandas.

4.1.5 O pagamento dos Créditos Trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.6 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual

¹⁹ Para fins do presente PRJ, o valor considerado ao salário-mínimo R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), conforme veiculação oficial disponível em: <https://www.diecse.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>



acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

4.1.7 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.1.8 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que as Recuperandas optem em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Até o momento da apresentação do Plano, as Recuperandas não possuíam Credores com Garantia Real arrolados. Desta forma, caso algum Crédito com Garantia Real seja reconhecido no transcurso da Recuperação Judicial, os Créditos com Garantia Real serão pagos na forma prevista na Cláusula 4.3 (Créditos Quirografários).

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- a) Remuneração: Taxa Referencial acrescida de 0,50% (meio por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- b) Carência: 120 (cento e vinte) meses, referentes à amortização de principal e pagamento de juros
- c) Deságio (ou mecanismo equivalente): incidirá sobre o eventual saldo deságio (ou mecanismo equivalente) de 70,00% (setenta por cento);
- d) Amortização e Pagamento da Remuneração: pagamento em 90 (noventa) parcelas mensais, através do Sistema de Amortização Constante, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência, indicado no item (ii), acima.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE ME/EPP



Até o momento em que o Plano foi apresentado, as Recuperandas não contavam com Credores ME e EPP. Entretanto, caso algum Crédito ME e EPP seja reconhecido no transcurso da Recuperação Judicial, estes serão pagos na forma prevista abaixo:

- a) **Remuneração:** Taxa Referencial acrescida de 0,50% (meio por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação;
- b) **Carência:** 120 (cento e vinte) meses, referentes à amortização de principal e pagamento de juros;
- c) **Deságio (ou mecanismo equivalente):** incidirá sobre o eventual saldo deságio (ou mecanismo equivalente) de 60,00% (sessenta por cento);
- d) **Amortização e Pagamento da Remuneração:** pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, através do Sistema de Amortização Constante, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência, indicado no item (ii), acima.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Consideram-se Credores Colaboradores aqueles credores com créditos sujeitos à recuperação judicial (créditos concursais) e que, de forma voluntária, optem por continuar a contratar com as Recuperandas, em condições comerciais compatíveis com as praticadas no mercado, contribuindo, assim, com a manutenção das atividades empresariais e o êxito do processo de Recuperação Judicial.

Como as Recuperandas continuam dependentes das parcerias e das operações de compra e vende de energia que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a operar com as Recuperandas.

4.5.1 FORMA DE ADESÃO



A adesão à condição de Credor Colaborador deverá ser formalizada por meio de solicitação do credor, a ser encaminhado às Recuperandas e ao Administrador Judicial, por correio eletrônico ou mediante protocolo físico na sede da Recuperandas nos endereços indicados na Cláusula 7.3, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 4.5.3.

A solicitação deverá conter, obrigatoriamente:

- a) a qualificação completa do credor;
- b) o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (conforme dispõe o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005) e/ou indicação do valor arrolado na relação de credores do administrador judicial e a respectiva classificação;
- c) o compromisso de continuidade de contratações com as Recuperandas; e
- d) a declaração expressa de ciência e concordância com os termos e condições previstos na Cláusula 4.5.

A adesão poderá ser realizada por qualquer credor sujeito aos efeitos do plano, independentemente da classe em que se enquadre, não implicando alteração da natureza jurídica do crédito original, mas tão somente a forma de pagamento.

4.5.2 CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE COLABORAÇÃO

Os Credores Colaboradores, desde que mantenham fornecimento regular de bens e/ou serviços às Recuperandas, receberão o pagamento de seu respectivo crédito da seguinte forma:

- a) **Remuneração**: Taxa Referencial acrescida de 2,50% (dois e meio por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação;
- b) **Carência**: 120 (cento e vinte) meses, referentes à amortização de principal e pagamento de juros
- c) **Deságio (ou mecanismo equivalente)**: incidirá sobre o eventual saldo deságio (ou mecanismo equivalente) de 60,00% (sessenta por cento);
- d) **Amortização e Pagamento da Remuneração**: pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, através do Sistema de Amortização Constante, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência, indicado no item (ii), acima.

4.5.3 PRAZO DE ADESÃO



Os credores interessados poderão aderir ao regime de colaboração no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão que determinar a intimação dos credores, no Diário de Justiça Eletrônico, para que se manifestem a respeito da presente alteração.

Findo esse prazo, novas adesões apenas poderão ser admitidas mediante anuência expressa das Recuperandas e do Administrador Judicial, desde que comprovados os critérios dispostos na Cláusula 4.5.1 e 4.5.2.

4.5.4 EFEITOS DA ADESÃO

A adesão à presente cláusula implica:

- a) o reconhecimento do saldo atualizado do crédito sujeito à Recuperação Judicial;
- b) a novação das obrigações nos termos do art. 59 da LRF.

A adesão será interpretada como manifestação inequívoca de boa-fé e de colaboração com o soerguimento das Recuperandas, conferindo ao credor participante os benefícios aqui estabelecidos, em consonância com o princípio da preservação da empresa e do interesse coletivo dos credores.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

As Recuperandas poderão antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores das Classes II, III e IV, a depender do fluxo de caixa, com um adicional bônus de adimplemento. Nessa condição, caso as parcelas sejam antecipadas pelas Recuperandas, deverão ser quitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados de seu vencimento. Se configurada essa situação, as Recuperandas farão jus a uma redução de 20% (vinte por cento) no valor devido da parcela em referência. Esta condição será aplicável ao pagamento das parcelas ordinárias do Plano e a qualquer Credor Sujeito, independentemente da subclasse em que esteja abarcado.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO



Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada às Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3.

A conta deverá ser de titularidade do Credor, e somente poderá ser alterada mediante procuração específica atualizada, contendo poderes para receber valores em nome do Credor.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.4 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.5 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago, de acordo com as condições do plano, a partir da publicação da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, após devidamente cientificado às Recuperandas com a apresentação dos dados bancários (cláusula 4.6.3).

4.6.6 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Consideram-se “*obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ*” aquelas relativas a créditos em que não houve assunção



voluntária de coobrigação por parte de terceiro, sendo sua responsabilização decorrente, por exemplo, de determinação judicial, de incidente processual ou de qualquer outra forma de vinculação imposta por lei ou por decisão, e não por manifestação de vontade.

Em razão do presente PRJ, fica suspensa a possibilidade de o credor exercer a cobrança desses créditos em face do terceiro assim vinculado, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo as obrigações previstas neste PRJ.

Caso as Recuperandas deixem de cumprir suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá promover a cobrança do respectivo crédito em face do terceiro cuja coobrigação tenha sido constituída de forma não voluntária, nos limites aplicáveis.

5. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

5.1 CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

As Recuperandas poderão constituir e alienar, total ou parcialmente, uma ou mais de suas UPIS, por meio de Procedimento Competitivo, nos termos dos artigos 60, 60-A e 142 da LFRJ, conforme condições gerais estipuladas nas subcláusulas abaixo.

5.1.1 INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE DÍVIDAS

As UPIS alienadas nos termos deste Plano estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos art. 60 e 141 da LFRJ, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo Edital UPI em relação aos Créditos regidos pelo presente Plano.

5.1.2 PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DE UPIS

Quaisquer alienações de UPIS realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos do art. 142 da LFRJ, serão realizadas em favor do Proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto nas previsões específicas deste Plano e nos respectivos editais, inclusive os direitos de eventuais primeiros proponentes e os termos da LFRJ, além da devida prestação de contas pelas Recuperandas ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial.

5.1.3 PROPOSTAS FECHADAS

O Procedimento Competitivo para alienação de UPIS será realizado em certame judicial, mediante apresentação de propostas fechadas (“Propostas Fechadas”), observados os



procedimentos e regras específicas de cada uma das UPIs, incluindo a necessidade de observação dos procedimentos para respeitar e dar cumprimento à eventual proposta de Primeiro Proponente e eventuais direitos atribuídos a ele a título de stalking horse, nos termos do artigo 142, inciso II, da LFRJ, conforme será estabelecido no edital correspondente (“Edital UPI”). O Edital UPI estabelecerá, dentre outras questões referentes ao processo de alienação da UPI, (a) as condições mínimas de aquisição, e (b) os requisitos para participação no Procedimento Competitivo para aquisição da UPI, sempre observados os direitos do Primeiro Proponente.

5.1.4 DATA ROOM

Os interessados na aquisição da UPI poderão, mediante assinatura de acordo de confidencialidade cuja minuta será disponibilizada pelas Recuperandas e desde que atendidos os critérios de qualificação estabelecidos no Edital UPI, requerer, a qualquer tempo até a entrega da Proposta Fechada, acesso aos documentos e às informações disponibilizadas no data room organizado previamente pelas Recuperandas, com a finalidade de permitir, dentre outros aspectos, a precificação das Propostas Fechadas, as quais deverão seguir as condições mínimas de aquisição da UPI, conforme aplicável, estabelecidas neste Plano e no Edital UPI. O data room será formado pela mesma documentação disponibilizada a todos os investidores interessados.

5.1.5 PROPOSTA VENCEDORA UPI

Proposta Fechada vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano e do Edital UPI, for assim declarada pelo Administrador Judicial e/ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme procedimento previsto no Edital (“Proposta Vencedora UPI”).

Na hipótese de o proponente da respectiva Proposta Vencedora UPI descumprir com a sua obrigação de celebrar os instrumentos definitivos no prazo previsto para aquisição da respectiva UPI, a Proposta Fechada mais vantajosa imediatamente seguinte, observados os requisitos aplicáveis, será considerada a nova Proposta Vencedora UPI e assim sucessivamente, desde que respeitadas, em todos os casos, as condições mínimas de aquisição aplicáveis à respectiva UPI.

5.1.6 HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA UPI

A Proposta Vencedora UPI deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, devendo o Proponente vencedor, mediante pagamento do preço oferecido, assumir a UPI.

6. EFEITOS DO PLANO



6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

6.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores Sujeitos.

6.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

6.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61²⁰ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º²¹, e 74²² da LRF.

6.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam

²⁰ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

²¹ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²² Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.



expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²³, 74 e 131²⁴ da LRF.

6.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

6.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF.

A possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano só será permitida enquanto a recuperação judicial não tenha sido encerrada por sentença, e desde que o PRJ homologado não esteja em descumprimento.

Qualquer alteração ao plano deverá ser submetida à AGC e aprovada pelo quórum exigido no art. 45 da LRF, sendo vinculante a todos os credores.

6.8 PROTESTOS

A homologação deste Plano implicará: a suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos, bem como a suspensão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito. A exclusão definitiva do

²³ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²⁴ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



apontamento será operada somente com a quitação integral das obrigações tratadas no presente plano.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

7.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

7.3 COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TEX, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques e afins.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome/razão Social, CNPJ/CPF e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do Plano.



Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com as Recuperandas:

- Endereço físico: Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, nº 111, 6º andar, sala 602, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526.
- Endereço eletrônico: atendimento.rj@grupoelectra.com.br

7.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

7.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

7.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Curitiba, Estado do Paraná, 31 de julho de 2026.

CLAUDIO FABIANO
ALVES:73491187915

Assinado de forma digital por CLAUDIO
FABIANO ALVES:73491187915
Dados: 2026.07.31 12:03:12 -03'00'

Electra Comercializadora de Energia S.A.
CNPJ/MF sob o n. 04.518.259/0001-80

CLAUDIO FABIANO ALVES:73491187915

Assinado de forma digital por CLAUDIO FABIANO
ALVES:73491187915
Dados: 2026.07.31 12:03:57 -03'00'

Electra Comercializadora Varejista Ltda.
CNPJ/MF sob o n. 20.533.523/0001-00

CLAUDIO FABIANO ALVES:73491187915

Assinado de forma digital por CLAUDIO FABIANO
ALVES:73491187915
Dados: 2026.07.31 12:03:57 -03'00'

Intrepid Investimentos e Participações S.A.
CNPJ/MF sob o n. 21.161.326/0001-70



CLAUDIO FABIANO
ALVES:73491187915

Assinado de forma digital por CLAUDIO
FABIANO ALVES:73491187915
Dados: 2026.07.31 12:04:20 -03'00'

Prime Participações S.A.
CNPJ/MF sob o n. 14.673.747/0001-15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38BX XU7SM H7DCF 9P32A